



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000882846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013353-39.2016.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (INCORPORADORA DE HOSPITAL E MATERNIDADE SACRECOEUR E HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE), é apelada LUANA APARECIDA DE LELIS BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013353-39.2016.8.26.0161

Ação : Indenizatória

Apelante : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Apelada : LUANA APARECIDA DE LELIS BRANDÃO

VOTO Nº 41462

APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA – FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA DENTRO DA BARRIGA – LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A OMISSÃO CULPOSA DE PARTE DO RÉU – ILÍCITO CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR PELO DANO MORAL – VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Luana Aparecida de Lelis Brandão em face Hospital e Maternidade SacreCoeur e Hospital Bosque da Saúde que a respeitável sentença de fls. 588/592, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, corrigidos desde a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, desde o evento danoso a teor do artigo 398, do Código Civil. Por fim, a r. sentença condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré, na qualidade de empresa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incorporou os Hospitais requeridos apelou. Em suas razões, sustenta, em síntese, que em que pese toda a angústia e sofrimento experimentados pela autora, não se pode concluir que houve negligência ou má-prática médica por parte de nenhum dos prepostos da apelada. Esclarece que o perito concluiu que os atendimentos médicos dispensados estavam de acordo com a boa prática médica, não havendo comprovação de oligoamnio, sendo a vitalidade fetal boa da mesma forma que não havia indicação para interrupção da gravidez. Argui que o laudo pericial também relatou que não há indicação de monitoramento contínuo segundo as diretrizes do Ministério da Saúde e outros protocolos. Aduz que conforme prontuário médico ficou demonstrado o atendimento da autora por 4 (quatro) vezes no Hospital Sacrecoeur, sendo que em última passagem pelo nosocômio foi diagnosticada muita perda de líquido vaginal, ocasião em que foi transferida para o Hospital do Bosque e teve atendimento pronto para realização e cesárea. Assevera que conforme comprovado nos prontuários médicos anexos, o tempo decorrido entre a internação e a realização do procedimento foi de 120 minutos, considerado razoável para casos análogos. Afirma que na segunda perícia há quesitos alegando que não houve erro médico. Argumenta que o valor da indenização se mostra excessivo, devendo ser reduzido a fim de evitar o enriquecimento ilícito de parte da recorrida. Pugna pela redução de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi recebido e processado. Houve apresentação de contrarrazões (fls. 618/623).

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação de reparação civil decorrente do falecimento do filho gemelar da autora ainda dentro de sua barriga.

Constou do laudo pericial realizado pelo IMESC que após a internação, “(...) às 17 horas, folha 106, a autora foi encaminhada de ambulância para Hospital Bosque da Saúde, não há na evolução clínica, avaliação da vitalidade fetal, não há registro dos batimentos cardíacos dos fetos (...) Não há registro dos batimentos cardíacos fetais das 15:19 às 20:59. Foram 04 horas e 40 minutos sem avaliação da vitalidade fetal. A ausculta nesse período (15:19 às 20:50) dos batimentos cardíacos fetais faria um diagnóstico tempestivo de sofrimento fetal e levaria a equipe obstétrica, a tomar a conduta, a interromper quando foi apontado o sofrimento fetal (...) Esse atendimento não seguiu os protocolos obstétricos vigentes na literatura. Houve inobservância técnica no acompanhamento da vitalidade fetal dos gêmeos (...)”

Segundo a prova pericial, imprescindível para o deslinde da causa, ficou evidenciada a negligência do corpo médico do hospital ao deixar de acompanhar os batimentos cardíacos fetais diante de elementos que já indicavam possível anormalidade, tal como a perda de líquido vaginal queixas de dores por parte da paciente.

Não vingam o argumento da operadora do plano de saúde no sentido de que as diretrizes do Ministério da Saúde e outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protocolos da área não indicam a necessidade de acompanhamento dos batimentos cardíacos, diante da peculiaridade da gestação que era gemelar e do fato que cada caso é um caso e demanda todos os cuidados a fim de buscar a preservação da vida e saúde da gestante e seus filhos.

Ficou bem claro que a conduta omissiva culposa por parte da ré contribuiu para o evento danoso ocorrido – falecimento do bebê –, o que dá ensejo ao dever de indenizar pelo dano moral.

O quantum fixado a título de indenização por danos morais se mostra razoável, se considerado não apenas o caráter educativo, com o escopo de desestimular situações reincidentes, mas também as condições econômicas das partes e o afastamento do enriquecimento ilícito da parte adversa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: “(...) A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (...)” (REsp 205.268/SP, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 08/06/1999).

O caso resultou em óbito do bebê da autora, gerando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave sofrimento e dor, o que justifica a manutenção do valor fixado a esse título.

Não vislumbro a possibilidade de redução do valor, considerando a situação econômica da empresa ré e também o caráter educativo da indenização, a fim de desestimular condutas semelhantes, justamente pela gravidade da situação.

Majoro a verba honorária em desfavor do réu para 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator